

ACÓRDÃO Nº 091570/2023-PLEN

1 PROCESSO: 216367-8/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: SILVESTRE JOSE GORINI

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAI

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 30

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verдини Maia

11 DATA DA SESSÃO: 6 de Setembro de 2023

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 216.367-8/23

EXERCÍCIO DE 2022

PREFEITOS: EXMO SENHOR SILVESTRE JOSÉ GORINI

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Henrique Cunha de Lima;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de VARRE-SAI, referentes ao Exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Silvestre José Gorini, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO e COMUNICAÇÕES**, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2023.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA-RELATORA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL

VARRE-SAI

2022

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Sumário

A)	RELATÓRIO	5
B)	VOTO	7
1	INTRODUÇÃO	7
2	ASPECTOS FORMAIS	7
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	7
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	8
2.3	CONSOLIDAÇÃO	8
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	8
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	9
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	9
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	10
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS	11
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	11
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	11
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	12
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	13
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	13
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	13
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	14
3.3	RESTOS A PAGAR.....	15
3.4	METAS FISCAIS	15
4	GESTÃO FINANCEIRA.....	16
5	GESTÃO PATRIMONIAL.....	18
5.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	18
5.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	18
5.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	19
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	19
6.1	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	19

6.2	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	20
6.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	21
6.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	22
6.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	23
7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	24
7.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	24
7.2	DÍVIDA PÚBLICA	24
7.3	DESPESAS COM PESSOAL	25
7.4	GASTOS COM EDUCAÇÃO	25
7.4.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	27
7.4.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB	28
7.4.3	FUNDEB	29
7.4.3.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	29
7.4.3.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	30
7.4.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	31
7.5	GASTOS COM SAÚDE	32
7.6	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO	33
7.6.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	33
7.6.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	34
8	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES	34
8.1	ROYALTIES	34
8.1.1	RECEITAS	36
8.1.2	DESPESAS	37
8.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	38
8.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	40
8.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL	41
9	CONTROLE INTERNO	42

10	CONCLUSÃO	43
----	-----------------	----

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 216.367-8/23
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAI
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Silvestre José Gorini**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 29.06.2023, sugere a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder

Executivo do Município de Varre-Sai, com Ressalvas, Determinações e Recomendação.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 06.07.2023, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Varre-Sai, com Ressalvas, Determinações e Recomendação.

Cumpram-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 17.07.2023, o Sr. Silvestre José Gorini, Prefeito do Município de Varre-Sai, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentassem manifestação.

Retornaram os autos ao meu gabinete, no dia 02.08.2023, com a informação da CPR que até aquele momento nenhuma documentação havia sido acostada aos autos.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 23.03.2023, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 07.02.2023.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
210.177-9/23	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
216.124-2/22	1º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
240.424-4/22	2º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
210.175-1/23	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 986, de 21/12/2021, aprovou o orçamento geral do Município de Varre-Sai para o exercício de 2022, estimando a receita no valor de R\$69.131.461,58 e fixando a despesa em igual valor (Peça 05).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, bem como com o artigo 22 da LDO, no exercício de 2022, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

LOA

Art. 4º - Fica o Poder executivo autorizado a:

I – Abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2022, previsto no artigo 22 Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 959, de 15 de junho de 2021 do total das despesas fixadas utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias existentes.

Parágrafo Único – Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

LDO

Art. 22 – O Orçamento para o exercício de 2022 destinará recursos para a Reserva de Contingência não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e será de 25% do total do orçamento de cada entidade para abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art.5º, III da LRF).

Parágrafo único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também, para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, “b” da LRF).

A LOA do Município de Varre-Sai, em seu inciso II do artigo 4º, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

II – Excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares referentes ao Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2022, de suplementações orçamentárias no montante de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no exercício de 2022, no valor de R\$69.131.461,58, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$17.282.865,40.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	69.131.461,58
Limite para abertura de créditos suplementares 25,00%	17.282.865,40

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 05.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2022, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	4.217.962,76
		Excesso - Outros	12.600.657,16
		Superávit	12.458.485,49
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			29.277.105,41
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			12.160.485,49
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			17.116.619,92

(D) Limite autorizado na LOA	17.282.865,40
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5 e Relação de Informações Prestadas Peça 150 (fls. 14/21).

Nota: No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos na fonte Superávit, conforme previsto no inciso II do artigo 4º da LOA.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – (Peças 06 e 150), verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2022, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	14.541.294,77
II - Receitas arrecadadas	87.870.802,95
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	102.412.097,72
IV - Despesas empenhadas	93.000.153,74
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	93.000.153,74
VII - Resultado alcançado (III-VI)	9.411.943,98

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 208.535-7/2022; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 14 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 15, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 51 e Balanço financeiro do RPPS - Peça 52.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$117.678.567,00, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	69.131.461,58
(B) Alterações:	54.306.354,49
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 36.669.268,82	
Créditos especiais 17.637.085,67	
(C) Anulações de dotações	5.759.249,07
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	117.678.567,00
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	117.678.567,00
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Informações Prestadas Peça 150 (fls. 14/21) e Anexo 12 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 - Peça 16.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2022, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	109.042.475,34	21.171.672,39	87.870.802,95
Despesas Realizadas	104.111.994,98	11.111.841,24	93.000.153,74
Déficit Orçamentário	4.930.480,36	10.059.831,15	-5.129.350,79

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 51.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$39.911.013,76, o que significa um acréscimo de 57,73 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO			
Natureza		Arrecadação R\$	Saldo

	Previsão Atualizada R\$		R\$	Percentual
Receitas correntes	63.760.641,58	94.014.470,50	30.253.828,92	47,45%
Receitas de capital	360.010,00	6.285.814,87	5.925.804,87	1.646,01%
Receita intraorçamentária	5.010.810,00	8.742.189,97	3.731.379,97	74,47%
Total	69.131.461,58	109.042.475,34	39.911.013,76	57,73%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora ainda os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o atual gestor registrou, no Modelo 12 (Peça 121), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados. Ato contínuo, a equipe técnica registrou em seu banco de dados as informações prestadas pelo gestor, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$117.678.567,00) com a Despesa Realizada no exercício (R\$104.111.994,98) tem-se uma realização correspondente a 88,47% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$13.566.572,02, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	59.642.503,00	88.350.078,99	81.811.779,09	77.640.110,41	76.942.291,74	92,60%	6.538.299,90
Despesas de Capital	2.852.124,98	20.375.805,75	13.526.833,98	5.888.729,07	5.242.529,96	66,39%	6.848.971,77
Despesas intraorçamentárias	5.396.809,00	8.952.682,26	8.773.381,91	8.773.381,91	8.773.381,91	98,00%	179.300,35
Total das despesas	67.891.436,98	117.678.567,00	104.111.994,98	92.302.221,39	90.958.203,61	88,47%	13.566.572,02

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$1.225,44, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, pela análise efetuada pela Especializada, os referidos cancelamentos se encontram justificados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	90.591,19	566.759,51	0,00	540.510,26	1.225,44	115.615,00
Restos a Pagar Não Processados	631.693,72	2.956.739,98	2.484.004,75	2.482.264,55	453.398,56	652.770,59
Total	722.284,91	3.523.499,49	2.484.004,75	3.022.774,81	454.624,00	768.385,59

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2022, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	
Receitas	69.131.461,58	109.042.475,50	
Despesas	69.131.461,58	104.111.995,00	
Resultado primário	-6.167.331,18	3.699.758,00	Atendido
Resultado nominal	8.841.920,41	14.680.058,80	Atendido
Dívida consolidada líquida	-7.968.127,70	-19.952.290,00	Atendido

Fonte: AMF constante das alterações da LDO – Peça 4, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 210.177-9/23) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 210.175-1/23).

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Varre-Sai cumpriu as metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas e comprovantes de chamamento encontram-se às peças 98 e 99.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Varre-Sai alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$9.912.104,26, excluindo os

recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	90.246.584,41	66.349.410,41	1.639,90	23.895.534,10
Passivo financeiro	14.014.440,12	29.370,38	1.639,90	13.983.429,84
Superávit Financeiro	76.232.144,29	66.320.040,03	0,00	9.912.104,26

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 53, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 33.

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Não obstante o *superavit* financeiro alcançado no exercício sob exame, ressalto aqui que, na sessão plenária realizada em 01 de fevereiro de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto por mim proferido, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, acerca da consulta formulada quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da LRF e da aplicabilidade do artigo 9º da LC nº 94/22, decidiu que a verificação do equilíbrio financeiro previsto no §1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balanço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	91.528.689,54	PASSIVO CIRCULANTE	1.553.636,14
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	23.897.174,00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	154.761,27
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	807.182,17	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1.260.990,71
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	66.349.410,41	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ESTOQUES	474.922,96	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO BIOLÓGICO	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	137.884,16
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	247.746.497,81
ATIVO NÃO CIRCULANTE	49.698.124,46	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	2.036.495,99
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	4.592.243,26	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	1.574.929,10
IMOBILIZADO	45.105.881,20	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
DIFERIDO	0,00	PROVISÕES A LONGO PRAZO	244.060.752,31
		DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	72.342,35
		RESULTADO DIFERIDO	1.978,06
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-108.073.319,95
		AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	3.199,01
		RESULTADOS ACUMULADOS	-108.076.518,96
TOTAL	141.226.814,00	TOTAL	141.226.814,00
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	90.246.584,41	PASSIVO FINANCEIRO	14.014.440,12
ATIVO PERMANENTE	50.980.229,59	PASSIVO PERMANENTE	247.746.497,81
TOTAL	141.226.814,00	TOTAL	261.760.937,93
SALDO PATRIMONIAL			-120.534.123,93

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19.

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Varre-Sai, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	156.831.129,33
Variações Patrimoniais Diminutivas	237.347.544,49
Resultado Patrimonial do Período – Déficit	-80.516.415,16

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 20.

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	-27.556.904,79
Resultado patrimonial do exercício– Déficit	-80.516.415,16
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido apurado do exercício	-108.073.319,95
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	-108.073.319,95
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.535-7/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Varre-Sai vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos

servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.911.694,56	2.911.694,56	0,00
Patronal	3.119.333,93	3.119.333,93	0,00
Total	6.031.028,49	6.031.028,49	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 150 (fls. 119/120).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Varre-Sai vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	658.412,30	658.412,30	0,00
Patronal	1.431.333,86	1.431.333,86	0,00
Total	2.089.746,16	2.089.746,16	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 150 (fls. 122/123).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara municipal.

6.2 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o jurisdicionado não preencheu o campo “Valor Devido no Exercício em Análise”, razão pela qual consta valor negativo pendente de repasse no exercício.

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
1110/2014	12/12/2014	3.398.748,35	0,00	385.710,08	-385.710,08

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 150 (fl. 118).

Todavia, segundo consulta ao CADPREV, o município de Varre-Sai vem efetuando regularmente os pagamentos referentes ao termo de parcelamento n.º 1110/2014.

6.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Com relação a este tópico, a Especializada aponta que, segundo o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2021, o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização.

Vale ressaltar que o regime financeiro de capitalização é o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores para a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

Desta forma, o Corpo Instrutivo destaca que para apuração do resultado financeiro foi empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, tendo apurado o seguinte:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos garantidores de benefícios	65.585.217,16
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	141.445.060,81
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-75.859.843,65

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 147, fl.15.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	0,00
(B) Despesas previdenciárias do exercício	8.382.368,71
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-8.382.368,71
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	0,00
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-8.382.368,71

Fonte: Banco de dados CAD-Previdência.

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1.**’

Com relação a este item, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e faço constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

“O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 161/163), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em **situação regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
982917205083	15/12/2021	13/06/2022
982917210438	14/06/2022	11/12/2022
982917215632	11/12/2022	09/06/2023

Fonte: Peças 161/163”

6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 147) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 114) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

- para sanar o Déficit Atuarial apontado pelo Plano Atuarial, foi aprovado pelo Poder Legislativo a Lei n.º 848/2018 que autoriza repasse de aporte mensal ao Instituto de Previdência do Município de Varre-Sai.

(...)

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, na presença de déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 148)."

7 **LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

7.1 **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**

O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	74.318.353,20	80.691.396,20	89.342.954,40	81.584.988,10

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.535-7/2022, e Processos TCE-RJ n.ºs 216.124-2/22, 240.424-4/22 e 210.175-1/23 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.2 **DÍVIDA PÚBLICA**

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	4.043.698,10	3.901.735,10	3.758.060,10	3.611.425,10
Valor da dívida consolidada líquida	-14.106.794,20	-26.886.865,50	-24.565.799,50	-19.952.290,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-18,98%	-33,32%	-29,64%	-24,46%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.535-7/2022 e Processo TCE-RJ n.º 210.175-1/23, RGF – 3º Quadrimestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Varre-Sai **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2022.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2022 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	44,50%	44,41%	31.768.536,85	42,75%	33.351.094,96	41,33%	35.245.635,59	39,45%	37.584.300,19	46,07%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.535-7/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 216.124-2/22, 240.424-4/22 e 210.175-1/23 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
 - (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
 - (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e
 - (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.
6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;
7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
 - (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;
 - (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 33,66% (R\$14.224.324,23) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25% (vinte e cinco por cento)** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	6.403.197,06	3.992,40
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	295.479,67	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		6.698.676,73	3.992,40
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			6.702.669,13

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não

		processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	7.987.865,09	0,00
(l) Dedução do sigfis	0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)	7.987.865,09	0,00
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		7.987.865,09

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(o) Total das despesas com ensino (i + n)	14.690.534,22
(p) Ganho de recursos do Fundeb	466.209,99
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o-p)	14.224.324,23
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)	14.224.324,23
(x) Receita resultante de impostos	42.256.511,21
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) $(v/x) \times 100$	33,66%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 150 (fls. 79/87), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Transferências STN Fundeb – Peça 154, Declarações de inexistência de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 61 e Fundeb – Peças 74 e 76, Relação contábil de Restos a pagar na fonte impostos e transferências de Impostos e Declaração de inexistência de Pagamento de Restos a pagar na fonte Fundeb – Peças 65 e 71, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 62 (fl. 2), Extrato bancário da Conta referente a Impostos e Transferências de Impostos – Peça 64, Balancete Contábil Fundeb – Peça 68 e Relatório Analítico Educação – Peça 153.

Nota 1 (linha p): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$466.209,99 (transferência recebida R\$7.877.938,61 e contribuição R\$7.411.728,62).

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar processados, com a fonte de Impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme documentação comprobatória. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2021 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2021							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
4,80	6,70	72%	88	4,10	5,40	76%	82

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Varre-Sai não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e à 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$7.908.789,69.

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 99,06% dos recursos do FUNDEB de 2022, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida		7.908.789,69
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	7.987.865,09	
(C) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior	153.620,14	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		7.834.244,95
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		99,06%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		74.544,74

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Despesas Empenhadas – Peça 150 (fl. 94), Relatório Analítico Educação – Peça 153, Declaração de inexistência de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb – Peça 76 e Prestação de Contas do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.535-7/2022.

Nota: na linha c foi utilizado o superávit do Fundeb apresentado pelo município no exercício anterior, uma vez que o resultado apresentado no balancete contábil foi maior que o saldo a empenhar naquele exercício.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2021 um *superavit* financeiro de R\$153.620,14, e, segundo análise realizada pela Especializada, houve utilização de tais recursos no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional no 1º quadrimestre do exercício, de acordo, portanto, com o previsto no §3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Varre-Sai aplicou 100% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação

básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida	7.908.789,69
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	7.908.789,69
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	7.908.789,69
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	100,00%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 150 (fls. 94), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Declaração de inexistência de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 76 e Transferências STN Fundeb – Peça 154.

Nota (linha B): do total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica (R\$ 7.987.865,09), foi deduzido o montante de R\$ 79.075,40 uma vez que foram custeadas com recursos de outras fontes ou do superávit financeiro do Fundeb de outros exercícios.

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme análise efetuada pela Especializada, a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, atendendo o disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal n.º 14.113/20:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2022	76.972,83
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	74.544,74
(C) Resultado apurado (A - B)	2.428,09

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 68.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 77), sobre a distribuição, a transferência e a

aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 25,92% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	42.256.511,21
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.060.168,61
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	40.196.342,60
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	10.103.749,07
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	314.677,14
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	10.418.426,21
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	25,92%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 90, Relatório Analítico Saúde – Peça 155 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 156/158.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Nota 2: no cálculo do limite das despesas com saúde não foi considerado o cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, tendo em vista que não houve impacto no limite do presente exercício.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 91), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas, cujas Atas e comprovantes de chamamento encontram-se às peças 141 e 144.

7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) – (A)
2.732.499,13	2.731.773,61	200.487,28	0,00

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
2.732.499,13	2.731.773,61	2.731.773,61	200.487,28	2.531.286,33	2.531.286,33

No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor repassado à Câmara, **observou** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na

educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Importante destacar que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

“2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal nº 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS nº 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de déficit atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.”

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22,

referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2022:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			15.248.444,34
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		15.248.444,34	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	14.868.696,37		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	379.747,97		
II – Transferência do Estado			3.027.789,36
III – Outras compensações financeiras			0,00

IV - Subtotal	18.276.233,70
V – Aplicações financeiras	460.237,02
VI – Total das receitas (IV + V)	18.736.470,72

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14.

Nota 1: o montante das aplicações abarca as receitas de Remuneração de Depósitos Bancários (1.3.2.1.00) consignadas nas rubricas 1.3.2.1.01.0.1.03 (R\$ 201.677,19), 1.3.2.1.01.0.1.09 (R\$125.424,33), 1.3.2.1.01.0.1.13 (R\$ 84.058,01) e 1.3.2.1.01.0.1.14 (R\$ 49.077,49).

Nota 2: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		21.439.060,49
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	21.439.060,49	
II - Despesas de capital		2.617.902,81
Investimentos	2.617.902,81	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		24.056.963,30

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 150 (fls. 111) e documentação contábil comprobatória – Peça 104.

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Varre-Sai não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 11,21% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13 na saúde e 63,28% na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal nº 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	4.660.902,24
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.165.225,56
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	3.495.676,68
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	180.620,69
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	341.935,89
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	522.556,58
(G) Percentual dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	11,21%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	2.814.157,59
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	135.196,35
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	2.949.353,94
(L) Percentual dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	63,28%

Fonte: ANP – Peça 159, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 106 e documentação contábil comprobatória – Peça 107.

Nota: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde para fins de limite.

No entanto, em recente decisão desta Corte, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 209.133-2/22, o Plenário, em sessão de 01.02.2023, firmou entendimento acerca da utilização desses recursos de royalties com profissionais de educação, bem como decidiu a respeito do prazo de sua aplicação, a saber:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Nesse sentido, será sugerida **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou na previdência a totalidade dos recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	215.612,16
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	215.251,61
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	215.251,61
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	0,00
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	0,00
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	215.251,61

Fonte: ANP – Peça 160, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Cessão Onerosa – Peça 145 e documentação contábil comprobatória – Peças 111 e 146.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 149:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não aplicável
Balancos e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Não Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	- Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e comprovantes de chamamento não disponibilizada. - Saúde: Atas das Audiências Públicas não disponibilizadas.
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Não Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não aplicável

Dessa forma, verifica-se o não atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2.**”

Com relação a este item, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e faço constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da Especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	5	100,00%
Total	5	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 120.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as ressalvas verificadas.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Varre-Sai sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 119), opina expressamente pela Regularidade das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.”

10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2022, o Município aplicou o equivalente a 33,66% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 100% da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 99,06% dos recursos do FUNDEB de 2022, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 25,92% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Varre-Sai, **Sr. Silvestre José Gorini**, referentes ao **Exercício de 2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado um déficit financeiro, em desacordo com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA Nº 2

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

RECOMENDAÇÃO

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Varre-Sai**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Varre-Sai**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.4 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não

devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.5 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Varre-Sai**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2023.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA